



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

Fórum Desembargador Paulo de Tarso Mello e Freitas

Rua Cel. Egídio, s/n, Luzilândia - PI, CEP: 64160-000 (sec.luzilandia@tjpi.jus.br)

PROCESSO N°: 0801542-56.2023.8.18.0060

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE AUTORA:

Nome: ----

Endereço: ----

PARTE REQUERIDA:

Nome: ----

Endereço: ----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** ajuizada por — em face de —, ambas devidamente qualificadas nos autos, com o objetivo de declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado/cartão de crédito com margem consignável indicados na inicial, sob alegação de não terem sido por ela contratados, e requerer indenização por danos morais e materiais.

A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que nunca firmou os contratos em discussão. No entanto, o réu apresentou contestação, negando as alegações autorais e sustentando a inexistência de irregularidades, além de destacar que, em outros processos movidos pela autora contra diversas instituições financeiras.

Em pesquisa no PJe pelo nome do advogado do(a) autor(a), foram encontrados 5.881 processos no Estado do Piauí, sendo que 99% deles envolvem a discussão sobre empréstimos consignados, nos termos da petição inicial.

Ademais, parte autora não trouxe elementos suficientes para sustentar as suas alegações e que há indícios claros de demanda predatória, caracterizada pelo ajuizamento de múltiplas ações de conteúdo genérico e repetitivo.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Extinção Sem Resolução de Mérito

Inicialmente, verifica-se que a presente demanda não cumpre os requisitos necessários para prosseguimento, configurando abuso de direito e litigância predatória, que justifica a extinção sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso I, do CPC.

2.2. Repetição de Demandas e Abuso de Direito

DA DEMANDA PREDATÓRIA

A litigância predatória consiste na prática abusiva do direito de ação, caracterizando-se pelo ajuizamento massivo de demandas padronizadas e desprovidas de especificidade, com o objetivo de onerar indevidamente o Poder Judiciário e obter vantagens econômicas indevidas, frequentemente explorando vulnerabilidades processuais.

Nesse contexto, a Recomendação nº 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu a judicialização predatória como:

"O ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão."

Ademais, compete ao magistrado conduzir os processos com eficiência, observando o princípio da boa-fé processual e prevenindo abusos de direito, conforme preconizado nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil (CPC). Nesse contexto, práticas de litigância predatória devem ser rechaçadas, sob pena de comprometerem a celeridade e a economia processual, prejudicando a adequada prestação jurisdicional às partes.

Assim, resta claro que o abuso do direito de litigar deve ser controlado pelo Poder Judiciário, impedindo-se o uso de demandas artificiais que desvirtuam o sistema judicial.

A CONFIGURAÇÃO DA DEMANDA PREDATÓRIA NO CASO CONCRETO

Embora a multiplicidade de ações não configure, por si só, litigância de má-fé, no processo em destaque, verifico que as petições iniciais apresentadas pelo advogado da parte autora são idênticas em sua redação, variando apenas os números dos contratos e os valores pleiteados. Não houve individualização dos fatos, tampouco foram apresentados elementos específicos que distinguíssem as demandas.

Analisando os autos, verifica-se a presença de vários indícios claros de litigância predatória:

- **Ajuizamento massivo de demandas:** O advogado da parte autora possui 5.881 processos distribuídos em 80 unidades judiciais no Estado do Piauí, sendo 1.179 processos em Parnaíba, 539 em Gilbués, 375 em Piripiri, 353 em Avelino Lopes, 341 em Luís Correia e **301 em LUZILÂNDIA**. Esse volume excessivo indica que se trata de uma atuação mecanizada e em massa, sem personalização.

- **Taxa de improcedência elevada:** Em Parnaíba, por exemplo, 450 processos foram julgados improcedentes porque os bancos apresentaram os contratos e os comprovantes de depósitos ou extintos por ausência de pressupostos processuais ou desistência da parte. Em Piripiri, 222 ações foram julgadas improcedentes ou extintas, evidenciando que grande parte dessas demandas não tinha sustentação jurídica.

- **Exploração da desorganização dos réus:** Os poucos casos julgados procedentes (206 ações em Parnaíba) ocorreram majoritariamente pela ausência de apresentação de contratos pelos bancos, e não por comprovação efetiva de fraude.

- **Uso abusivo da gratuidade de justiça:** A **massificação** das demandas é viabilizada pelo deferimento sistemático da gratuidade de justiça, transferindo os custos processuais para o Estado.

- **Texto padronizado.** a petição revela um texto genérico, idêntico a várias outras ações, onde o

único elemento distintivo é o nome do autor e o número do contrato. Não há individualização da narrativa fática, nem sequer a apresentação de documentos que demonstrem a inexistência do contrato supostamente fraudulento. O advogado argumenta que não há necessidade de audiência de instrução, buscando evitar o depoimento pessoal da autora e, assim, qualquer verificação mais rigorosa sobre a autenticidade da contestação.

O volume expressivo de ações ajuizadas pelo mesmo advogado nas Comarcas do Estado do Piauí indica uma atuação sistemática de litigância predatória. O impacto desse tipo de prática sobre o Judiciário é severo, pois:

- Sobrecarrega o sistema judicial, desviando recursos e atenção de casos legítimos.
- Compromete a credibilidade das ações judiciais, prejudicando aqueles que realmente foram vítimas de fraudes bancárias.
- Gera um ciclo de congestionamento processual, pois o ajuizamento massivo resulta em uma demanda excessiva sobre os magistrados e servidores.

No caso concreto destes autos, a parte autora não apresentou documentos que demonstrem qualquer irregularidade concreta nos contratos questionados. Além disso, não foram juntados extratos bancários que evidenciem os descontos alegadamente indevidos. A ausência desses elementos impede a análise de mérito e reforça o caráter temerário das ações.

A divisão artificial das demandas prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, gerando sobrecarga ao Judiciário e desvirtuando os princípios da cooperação, da lealdade processual e da boa-fé.

O abuso do direito de litigar e a utilização do processo como mecanismo para pressionar ou dificultar a defesa da parte adversa caracterizam litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, III e VII, do CPC. Esse comportamento compromete a credibilidade do Judiciário, além de desviar os recursos processuais para litígios infundados.

A jurisprudência pátria, em casos semelhantes, reforça o entendimento de que demandas predatórias e abusivas devem ser controladas pelo magistrado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória, a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.” (TJ-PE - AC: 00022452120218172290, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 24/11/2022, 5ª Câmara Cível).

“APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória.” (TJ-MS - AC: 08053076720218120029, Relator: Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Cível).

“APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA. CABIMENTO. Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.” (TJ-MG - AC: 10000211221684001, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, 14ª Câmara Cível).

A conduta da parte autora nos processos ora analisados extrapola os limites do exercício regular do direito de ação, configurando nítido abuso. Assim, a aplicação das sanções processuais previstas no art. 81 do CPC é medida necessária para coibir a prática de litigância de má-fé, proteger o sistema judicial e resguardar a dignidade da Justiça.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, acolho a preliminar de falta de condições da ação, e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abuso do direito de ação e configuração de demanda predatória.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão de exigibilidade em razão da concessão de justiça gratuita.

Determino, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, em razão da litigância de má-fé.

Por fim, oficie-se ao CIJEPI e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), anexando cópia desta decisão para análise da prática de demandas predatórias e possíveis providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luzilândia, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia - PI

Conforme Provimento Conjunto N° 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, acessando o sítio

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23092708572347700000044285112
02 - PROCURAÇÃO	Procuração	23092708572454500000044285118
03 - DOCUMENTOS PESSOAIS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23092708572526500000044285120
04 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23092708572595800000044285122
05 - DECLARAÇÕES	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23092708572665500000044285125
06 - EXTRATO MEU INSS AP	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23092708572738100000044285126
07 - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	23092708572810000000044285128
Certidão	Certidão	23092808584357300000044349803
Sistema	Sistema	23092808585891200000044349805
Despacho	Despacho	24031216113906000000050795358
Petição	Petição	24032616535715400000051634952
contestacao_207026	Petição	24032616535719500000051634953
contrato	Documentos	24032616535723500000051634954
planilha	Documentos	24032616535726300000051634958
faturas	Documentos	24032616535729000000051634961
ted	Documentos	24032616535741100000051634962
procuracao_nova_std	Documentos	24032616535743600000051634964
Intimação	Intimação	24062113185116500000055571550
Réplica	Petição	24071515553347200000056652863
Intimação	Intimação	24090610565594000000059129954
Intimação	Intimação	24090610565600000000059129955
Petição	Petição	24091616324299700000059587008
Certidão	Certidão	24101709594783900000061158725
Sistema	Sistema	24101710001296900000061158732

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FABIO FONSECA DE OLIVEIRA

21/02/2025 14:56:03

<https://pje.tjpi.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

